



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
FERMOJUPI

MANUAL DE CUSTAS **JUDICIAIS**

APRESENTAÇÃO

O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJUPI – com o objetivo de oferecer melhorias e aperfeiçoar o Poder Judiciário do Estado do Piauí apresenta o Manual de Custas Judiciais.

Com a finalidade de dirimir as dúvidas de todos os que trabalham direta ou indiretamente com custas judiciais, o presente manual estabelece normas, parâmetros e orientações a serem adotadas pelos usuários e servidores.

As custas judiciais são destinadas para o custeio dos serviços destinados às atividades específicas da Justiça e prestados pelo Poder Judiciário. Apresentam como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, destinadas pelas partes, com exceção dos serviços de atuação dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

A Lei Estadual nº 6.920/2016, publicada no diário oficial em 27 de Dezembro de 2016, e vigente 90 (noventa) dias após essa data, estabelece as normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados por este Tribunal e dos delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, revogando a Lei Estadual nº 5.526/2005.

As novas tabelas de custas trazidas pela Lei nº 6.920/2016 buscam equalizar a cobrança, já que as ações milionárias passam a ter valores mais altos ao passo que as faixas iniciais tiveram suas custas reduzidas.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FERMOJUPI

Des. Erivan Lopes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Corregedor Geral da Justiça

Dr. Thiago Brandão de Almeida

Representante da AMAPI

Geísa Indira Ciríaco Soares

Secretária da SEAD

Roosevelt dos Santos Figueiredo

Secretário SECOF

Leonne Francisco Ribeiro Pires

Coordenador Geral do FERMOJUPI

Paulo Silvio Mourão Veras

Representante dos Servidores

Carlos Eugênio de Sousa

Representante dos Servidores

EQUIPE TÉCNICA

Cássio Henrique Pimentel Sousa

Donizetti Ribeiro Soares

Laís Campelo Vieira

Lorna de Sousa Feitosa Barros Leal

Maikon Lima Ferreira

Mariana Solano Nogueira do Monte

Severiano Alves Reis Neto

Vinícius Gomes Costa

FERMOJUPI

Tel: (86) 3221-4434 / 3215-4327

fermojupi@tjpi.jus.br

selos.fiscalizacao@tjpi.jus.br

SUMÁRIO

1.Considerações Iniciais	7
2.Diretrizes Gerais	8
2.1- Determinação do valor	8
2.2- Escolha da ação, recurso ou incidente	8
2.3- Juizado Especial	9
2.4- Carta Precatória	10
2.5- Causas de valor inestimável	10
2.6- Litisconsórcio	10
3.Como gerar boleto	11
4.Tipos de custas	11
4.1- Prévias	11
4.2- Ocasionais	12
4.3- Finais	12
5.Complementação de custas	12
6.Sucumbência - Rateio de boletos	13
7.Diferimento	14
8.Parcelamento	14
9.Restituição de custas judiciais	15
10.Porte de remessa e retorno dos autos	16
11.Isenções	16
12.Taxa Judiciária	17
13.Fiscalização: custas, emolumentos, despesas processuais e demais serviços	19
14.Processos em trâmite pela legislação antiga	19
15.Considerações Finais	20

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O FERMOJUPI - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário foi criado pela Lei Estadual nº 5.425/2004 e regulamentado pela Resolução nº 10/2005 do Tribunal de Justiça.

Seu desiderato é a modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual, efetivando-se com a melhoria da estrutura física dos ambientes de serviço, treinamento de servidores, informatização, dentre outros.

Para tal, o FERMOJUPI utiliza 100% (cem por cento) dos valores das custas e despesas processuais, da taxa judiciária, do preparo dos recursos, das multas aplicadas ao espólio, das multas processuais civis e administrativas; e 20% (vinte por cento) dos valores recolhidos a título de emolumentos das serventias extrajudiciais a partir de 01/02/2017.

Com isso, vê-se a relevância das custas judiciais para o funcionamento dos serviços judiciais e correlatos.

A tabela de custas vigente encontra-se no link: <http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpg>.

Os principais normativos a serem observados sobre custas judiciais são:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº 13.115/2015 (Novo Código de Processo Civil);
- Lei Estadual nº 4.254/1988;
- Lei Estadual nº 6.881/2016;
- Lei Estadual nº 6.920/2016;
- Resolução 10/2005, TJPI;
- Resolução nº 28/2016, TJPI;
- Resolução nº 46/2016, TJPI;
- Portaria Conjunta nº 1/2017, TJPI.

2. DIRETRIZES GERAIS

2.1. Determinação do Valor

Custas Judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escrivânias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas previstas em lei.

Frise-se que a grande novidade da nova tabela vem a ser o aparecimento de novas faixas de valores para ações que extrapolam as faixas mais altas antigas, bem como o fato de não serem mais cobradas separadamente despesas como contador judicial, distribuição e a primeira citação, estando inclusas no valor principal (art. 5º, I da Lei Estadual 6.920/16).

Outra inovação foi a impossibilidade de o próprio usuário excluir itens do demonstrativo de valores da ação selecionada. Desse modo, percebe-se que o sistema de geração do boleto das custas foi simplificado de modo a dar mais celeridade, segurança jurídica e objetividade ao procedimento.

2.2. Escolha da ação, recurso ou incidente

Outrossim, houve mudança nas opções de ações a serem escolhidas pelo usuário no sistema COBJUD-WEB. Agora na opção Causas em Geral enquadram-se todas as ações, com exceção das que possuem valor específico na tabela ou outra particularidade, além dos recursos e incidentes processuais diversos, os quais também apresentam custo individualizado.

Assim, a legislação estadual não fornece valores diferentes para cada tipo de ação, traz um único código (cód.1 - Causas em Geral) que engloba diversos tipos de ações (ações de tutela provisória, ações de execução, de cobrança, despejo, busca e apreensão, revisional de contratos etc).

Não obstante, por questão organizacional, preferiu-se deixar as ações

de execução, de tutela provisória e o mandado de segurança como uma opção de ação à parte para ser selecionada pelo usuário, mesmo elas apresentando o valor de todas as demais que se enquadram no Código 1.

Já no que tange a ações com valores especificados na tabela, bem como as Cartas e Recursos, há também opção de seleção à parte quando o usuário for gerar o boleto.

Por fim, destaca-se que a Lei 6.920/16 trouxe códigos e valores específicos para ações que antes caíam na regra geral, quais sejam:

- Oposição, Reconvenção e Embargos do Devedor (Cód. 2);
- Separação, Divórcio, Dissolução ou Reconhecimento de União Estável – Consensual sem bens (Cód. 4) *Se for litigioso e/ou tiver bens, vai para Ações em Geral (cód. 1);
- Mandado de Injunção (Cód. 10);
- Embargos Infringentes ou de Nulidade (Cód. 30);
- Cumprimento de Busca e Apreensão de Veículo Alienado Fiduciariamente – Art. 3º, §12 do DL 911/69 (Cód. 13);
- Ações no Juizado Especial (Cód. 3);
- Recursos dos Juizados Especiais (Cód. 25);
- Suspensão de Segurança, de Medida Liminar Antecipatória ou Cautelar, bem como de Execução de Sentença (Cód. 28);
- Exceção de Suspeição, Impedimento ou de Incompetência - pago somente na hipótese de improcedência (Cód. 29).

2.3. Juizado Especial

Como se sabe, o acesso aos Juizados Especiais e ao Juizado da Fazenda Pública independe do pagamento de taxas, custas e despesas processuais no primeiro grau de jurisdição, contudo, nas hipóteses dos Arts. 51, inciso I; 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 a cobrança incidirá conforme as faixas previstas no Código 3.

Nos Recursos dos Juizados Especiais, além do valor do código 25,

cobra-se o valor da Taxa Judiciária, com acréscimo do valor das Custas Prévias dos Juizados Especiais (cód. 3), calculados sobre o valor da ação.

2.4. Carta Precatória

Carta precatória é um instrumento utilizado pela Justiça quando existem diligências a serem feitas dentro de um mesmo estado ou em estados diferentes. Trata-se de pedido feito por um juiz a outro juiz de uma outra comarca.

Quando se tratar de cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória não é devida a cobrança de taxa judiciária, enquanto os demais itens que se encontram no demonstrativo de valores são devidos. A mesma regra aplica-se à Expedição de Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha (cód. 14) e o Cumprimento de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente (cód. 13).

2.5. Causas de Valor Inestimável

Naquelas ações que apresentam faixas com base no valor da causa há um valor referente às chamadas causas de valor inestimável, que são as que não revelam reflexo econômico próprio ou imediato.

A nova legislação prevê ainda que se considerará como valor inestimável para cálculo do preparo quando a sentença não estipular um valor líquido e certo (Art. 4º, §1º da Lei 6.920/2016).

2.6. Litisconsórcio

A doutrina conceitua litisconsórcio como a pluralidade de sujeitos que litigam em conjunto em um ou nos dois pólos da relação jurídica processual.

Nas hipóteses de litisconsórcio ativo (quando o polo dos litisconsortes é o de autor da ação) e voluntário (quando sua união em juízo não

era obrigatória) com mais de dez pessoas, a Lei Estadual nº 6.920/16 estabelece cobrança adicional *pro rata* para fração que exceder a primeira dezena.

3. COMO GERAR O BOLETO

Passo a passo para que um boleto de custas seja gerado:

- A. Entrar no link “cobranças judiciais”;
- B. Preencher os campos: tipo de pessoa, nome completo, CPF, comarca, serventia, tipos de serviços.

Quando é escolhido o tipo de serviço, podem ser “serviços judiciais” ou “outros”.

- A. Serviços judiciais: deve ser escolhido o tipo de ação e ser colocado o valor da mesma;
- B. Quando a opção escolhida for “outros”, devem ser escolhidos os serviços a serem utilizados.

E por fim, a opção “Gerar boleto”.

4. TIPOS DE CUSTAS

As custas podem ser classificadas de acordo com o momento em que são arrecadadas, em prévias, ocasionais e finais. Conforme determina o Art. 5º da Lei Estadual nº 6.920/2016:

4.1. Prévias

São aquelas recolhidas no início de cada fase, abrangendo os serviços de distribuição, serventias judiciais de 1ª instância, secretaria do Tribunal, contador, partidador, de hastas públicas, despesas com registros, intimações realizadas através de publicação na imprensa oficial e a primeira citação, por via postal ou por oficial de justiça.

4.2. Ocasionais

São devidas no decorrer do processo, referentes aos seguintes atos:

- publicações de editais de citação e de praça;
- expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias, com o porte de remessa e retorno, no caso de recurso e o desarquivamento de autos de processos judiciais;
- despesas postais realizadas através dos Correios;
- comissão dos leiloeiros e assemelhados;
- expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, e a reprodução de peças do processo;
- remuneração de perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro, tradutor, intérprete e administrador;
- indenização de viagem e diária de testemunha;
- outras despesas que não correspondam aos serviços de despesas prévias.

4.3. Finais

São apuradas antes do arquivamento do feito, nelas estão incluídas todos os atos praticados durante o processo e que não foram recolhidas previamente. Inclui-se as custas iniciais, quando se tratar de ações isentas de recolhimento antecipado.

Quando tratar dos processos já em trâmite, deve ser pago os itens de preparo e baixa dos autos, conforme a tabela anterior determinava.

5.COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

O instituto do valor da causa é de grande relevância para o Direito Processual Civil Brasileiro, assim, toda causa deve corresponder uma referência econômica postulada em juízo, porquanto tal valor refletirá diversos efeitos no processo, desde a competência até quantificação dos honorários e outros.

É dever do autor mensurar corretamente o valor das custas com

base nas regras processuais vigentes, por isso, o artigo 293 do Novo CPC determina que o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

O Novo Código Processual Civil prevê ainda possibilidade do juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (Art. 292, § 3º).

Nesses casos, o usuário do sistema COBJUD-WEB deverá selecionar a opção Complementação de Custas (cód. 117) para gerar o boleto com o valor correspondente.

EXEMPLO: Se o autor atribui à sua ação o valor da causa (referente a causas em geral) de R\$ 900,00 (novecentos reais), pagará custas referente ao valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) - cód. 1.01. Contudo, o juiz determinou que o correto valor da causa é de R\$ 15000,00 (quinze mil reais). Logo, o valor de custas iniciais correspondente à faixa do valor correto é de R\$ 1389,90 (mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) - cód. 1.12.

O autor já pagou o valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos), faltando apenas R\$ 1190,00 (um mil cento e noventa reais) que consiste na diferença entre o valor pago pelo autor da ação e o valor real que deveria ter sido pago. Assim, escolherá a opção “complementação de custas” - cód. 117 e colocar apenas o valor que está faltando: R\$ 1190,00 (um mil cento e noventa reais).

6. SUCUMBÊNCIA – RATEIO DE BOLETO

Nesse âmbito, o Novo CPC apresenta soluções para alcançar a equidade no pagamento das despesas quando mais de uma parte for responsabilizada pelo seu adimplemento. Tendo em vista sua clareza, mister se faz a consulta aos artigos 86 a 90 do diploma supracitado. Nesses casos, o usuário do sistema COBJUD-WEB deverá selecionar a

opção Complementação de Custas (cód. 117) para gerar o boleto com o valor correspondente, cabendo a secretaria a observância do correto valor.

7. DIFERIMENTO

O Artigo 12 da Lei 6.920/2016 prevê possibilidade de adiamento do recolhimento das custas para depois da execução ou outro momento oportuno quando comprovada impossibilidade financeira momentânea da parte nas ações de alimentos e revisionais de alimentos, na ação declaratória incidental e em outras que o Tribunal de Justiça venha estabelecer.

8. PARCELAMENTO

Anteriormente, havia apenas as hipóteses de pagamento total e adiantado das custas, além da hipótese de gratuidade da justiça para os que dela têm direito. Por esta razão, criou o legislador a opção do parcelamento das custas processuais que a parte teria que adiantar no curso do processo. Assim prevê o § 6º do art. 98 do Novo CPC: “§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Com efeito, há um dispositivo legal que pode fundamentar a pretensão autoral de requerimento do parcelamento das custas iniciais. Tal pedido pode ser formulado a qualquer tempo, portanto, não haverá preclusão ao direito, não podendo ser o processo suspenso (art. 99 caput e § 1º, Novo CPC).

Importante, por fim, salientar que todas as parcelas devem estar pagas antes da sentença, e que o usuário deverá procurar a secretaria respectiva tendo em vista que é incumbência de servidor autorizado a emissão do boleto.

9. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS

As custas judiciais eventualmente recolhidas indevidamente ao FERMOJUPI serão devolvidas à parte, corrigidas monetariamente, conforme inteligência do art 29, §3 da Resolução 10/2005.

Os pedidos de restituição de custas judiciais deverão ser solicitados à Coordenadoria Geral do FERMOJUPI, com entrada no setor de protocolo administrativo do TJPI, segundo a Portaria Conjunta n° 1 de 27 de janeiro de 2017, norma regulamentadora do procedimento para restituição de custas e emolumentos.

São hipóteses de restituição de custas: desistência do ajuizamento da ação ou da interposição do recurso, recolhimento em duplicidade ou indevido, concessão de gratuidade da justiça e ordem judicial.

O requerente deverá apresentar petição contendo exposição de motivos e será acompanhado, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

I - quando o requerente for pessoa física:

a) cópia dos seus documentos pessoais; b) dados bancário do requerente (banco, agência e conta); c) procuração com poderes específicos, se estiver representado por advogado; d) certidão fornecida por serventuário da justiça que justifique as hipóteses elencadas (válida por 10 dias); e) guia de recolhimento e comprovante de pagamento.

II - quando o requerente for pessoa jurídica:

a) cópia do CNPJ e atos constitutivos; b) dados bancário do requerente (banco, agência e conta); c) procuração com poderes específicos, se estiver representado por advogado; d) certidão fornecida por serventuário da justiça que justifique as hipóteses elencadas (válida por 10 dias); e) guia de recolhimento e comprovante de pagamento.

Para restituição de valores em conta diversa do titular da guia de recolhimento, o requerimento deverá estar acompanhado por procuração específica, dando poderes para recebimento de restituição junto ao TJPI.

O Artigo 4º do Prov. Conjunto prevê as ocasiões em que não haverá restituição, são elas:

- I - se o ato processual já tiver sido praticado;
- II - no caso de extinção do processo, sem resolução de mérito;
- III - no caso de transação;
- IV - por ato ou diligência tornados sem efeito por culpa do interessado;
- V - quando se declinar da competência.

No caso de pedido de restituição por duplicidade de pagamento de custas, deverá ser juntada a cópia da inicial da ação a qual às custas dizem respeito, bem como certidão da distribuição respectiva, a fim de confirmar-se pelo TJPI os fatos narrados em petição de requerimento.

No caso de pedido de restituição por desistência de ajuizamento ou erro de geração de guia de recolhimento (boleto), deverá ser acostada certidão da distribuição respectiva do não ajuizamento de nenhuma ação com vinculação ao nº da guia de recolhimento (boleto) objeto do pedido de restituição.

10. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Mister destacar que não é cobrado no regramento vigente porte de remessa e retorno de autos do interior pra capital, sendo somente cobrado quando estes se endereçarem aos Tribunais Superiores, nos termos do Anexo III da Resolução nº 46, de 15 de Dezembro de 2016 do TJPI.

Outrossim, ressalta-se a importância do art. 1.007, §3º do novo CPC, o qual diz que não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos interpostos e processados integralmente por via eletrônica.

11. ISENÇÕES

Isenção é a dispensa do pagamento de valores cobrados sobre deter-

minados serviços. De acordo com a Lei n 6.920/2016, ficam isentos de custas os beneficiários da assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, além de nos processos e recursos de natureza administrativa de competência dos órgão judiciários, embargos de declaração, certidões com finalidades eleitorais expressa e conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

E ainda, enquanto a Lei de regência determinar, em processos de habeas corpus e habeas data, causas relativas à jurisdição da infância e juventude, salvo litigância de má-fé, ações de acidentes de trabalho (regência da Lei n° 8.213/91), ações de alimentos e revisionais de alimentos propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário mínimo e meio, certidões com finalidade eleitoral expressa e ainda nas ações em que forem autores ou sucumbentes a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno.

Quando se tratar de ações populares e civis públicas, as custas serão devidas pelo réu se for condenado e pelo autor se comprovada má-fé. No que diz respeito às ações penais, serão devidas no final do processo pelo acusado, se for condenado. O acesso aos Juizados Especiais e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Da mesma forma, não haverá incidência de custas na interposição do agravo retido e no agravo contra decisão denegatória de recursos extraordinário e especial.

12. TAXA JUDICIÁRIA

A Taxa Judiciária é um tributo previsto pela Lei Estadual n° 4.254/88, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Piauí.

Incide sobre a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo da justiça estadual piauiense ou no Tribunal de Justiça.

A Resolução nº 10/2015 determina que deverá ser cobrado no início do feito as despesas processuais e ainda a taxa judiciária, que deverá incidir uma única vez por parte no feito. Nessa seara, é mister destacar que a nova Lei de Custas aprovada no final de 2016 (Lei Estadual nº 6.920/16) alterou o Anexo Único da Lei nº 4.254/88, Tabela III, Item 2.1, reduzindo o valor da Taxa Judiciária em processos judiciais não contenciosos de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento):

TABELA III		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA		
BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/ vez, dia, unidade, função
22.1	Em processo judicial não contencioso	1,00

Ressalta-se ainda que em todas as ações há incidência da taxa judiciária, com exceção do Agravo de Instrumento. Nos demais recursos a taxa judiciária só não incide quando o recorrente for o autor da ação, já que é devida, no feito, uma única vez por parte. (Art. 9º, P.Ú. da Resolução 10/2005).

Por fim, não incide taxa judiciária nas cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias bem como à Expedição de Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha (cód. 14) e o Cumprimento de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente (cód. 13).

Quando paga a menor, o usuário deverá selecionar a opção Complementação de Taxa Judiciária (cód. 118) na nova tabela e quitar o numerário restante.

13. FISCALIZAÇÃO

Custas, emolumentos, despesas processuais e demais serviços (arts. 32 e 33 L. 6920).

O Capítulo III da Lei Estadual 6.920/16 trata da fiscalização das custas, emolumentos, despesas processuais e demais serviços.

Assim, estabelece que o controle de arrecadação das custas em conta única, a fiscalização da gratuidade da justiça e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais competem, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, ao magistrado que preside o processo e ao titular da serventia judicial, com o auxílio do Conselho de Administração do FERMOJUPI.

A fiscalização da cobrança e recolhimento das custas é exercida em todo o Estado pelo Corregedor Geral de Justiça.

14. PROCESSO EM TRÂMITE PELA LEGISLAÇÃO ANTIGA

No artigo 42 da Lei Estadual nº 6.920/2016 encontra-se importante regra de transição. In verbis:

“Art. 42. Para aqueles processos cujas custas iniciais já foram recolhidas antes da entrada em vigor desta Lei, a cobrança das custas ocasionais e finais deve obedecer ao regramento anterior até que seja alcançada nova fase processual, dentre aquelas descritas no art. 4º desta norma”.

Analisando o dispositivo, vê-se que as custas referentes a processos que já iniciaram não se enquadram totalmente na nova legislação, apenas quando for atingida nova fase processual dentre as três previstas no art. 4º, quais sejam: I- distribuição; II- no preparo da apelação e do recurso adesivo, e no processo da competência originária do Tribunal; e III- na propositura da execução.

Caberá à parte que tiver valores a pagar conforme a tabela anterior selecionar a opção Complementação de Custas (cód. 117) e escrever os numerários correspondentes.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendemos com este manual, auxiliar os servidores e usuários do Poder Judiciário de forma simplificada e efetiva, sanando possíveis dúvidas quanto às custas judiciais, ao tempo que o FERMOJUPI coloca-se à disposição para prestar qualquer informação ou auxílio necessários para o bom funcionamento do serviço em questão.

Dada a dinâmica das questões concretas e a diversidade de matérias envolvidas na cobrança de custas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os usuários do manual prestarão valiosa contribuição ao encaminharem à equipe técnica do FERMOJUPI as dúvidas e sugestões que tiverem.

